

PARECER N.º 513/CITE/2015

Assunto: Queixa por recusa de atribuição de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho – falta de resposta no prazo previsto no artigo 57.º nº 3 do Código do Trabalho e não remessa do processo à CITE

Processo n.º 957 - QX/2015

I - OBJETO

- **1.1.** A CITE recebeu, em 2/7/2015, uma queixa apresentada pelo trabalhador ..., dizendo que:
- 1.1.1. O requerente efetuou, ao abrigo da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), um pedido de atribuição de horário flexível, à ..., na sequência do nascimento da sua filha, nascida em 02AGO2014, para assim poder conciliar a sua vida familiar com a profissional, uma vez que efetua turnos rotativos de 24H, sendo a sua esposa também ela ..., a qual efetua também o mesmo tipo de turnos de serviço, (rotativos e abrangendo as 24H do dia e sete dias da semana) o que causa bastante dificuldade na gestão do cuidado que a criança em causa necessita, nomeadamente na sua guarda em períodos de trabalho noturno a que ambos estão obrigados a cumprir.
- 1.1.2. Foi solicitado à ..., que o requerente fizesse turnos de serviço de seis, sete ou oito horas abrangendo o período entre as 08H00 e as 24H00, (matrizes de horários existentes e praticadas na ... onde trabalha), com folgas coincidentes com a sua esposa, ficando assim isento do período noturno, pois assim consegue providenciar pela guarda e segurança da menor em causa.

1



- **1.1.3.** Tal pedido data de 15 de agosto de 2014, conforme cópia que se anexa.
- **1.1.4.** Só em 14ABR2015 é que o requerente foi notificado pela ..., ao abrigo do Código de Procedimento Administrativo, do projeto de indeferimento do solicitado, julgado assim ter esta Entidade (...) violado o disposto na Lei, tanto quanto aos prazos e legislação aplicável, como aos argumentos que exprime como fundamento de recusa.
- 1.1.5. No citado projeto de indeferimento, além de não serem cumpridos os prazos previstos no Código do Trabalho, é referido que só "eventual e pontualmente" é que tal pedido causa prejuízo para o serviço, contrariando assim os pressupostos para a recusa legítima por parte da entidade empregadora.
- 1.1.6. Nesse mesmo documento, é referido pela ... que o requerente, ao solicitar um horário entre as 08H00 e as 24H00 só poderia fazer o turno das 13H00 às 19H00, o que causa perplexidade e pasmo a qualquer elemento ..., uma vez que o ..., inclusive a ... onde o requerente trabalha, pratica as matrizes 2079 e 2080 (ambas com horários rotativos de seis, sete e oito horas, entre as 08H00 e as 24H00) às quais estão abrangidos centenas de ... há já vários anos, nomeadamente os afetos ao ...
- **1.1.7.** Importa ainda referir, que em tempo algum de todo este processo, o requerente solicitou praticar apenas turnos de seis horas, dispondo-se a fazer turnos de seis, sete ou oito horas, conforme consta nas matrizes atrás referidas e que satisfazem plenamente o solicitado à ...
- 1.1.8. Em sede de audiência prévia, o requerente, apesar de não terem sido cumpridos por parte da ... os prazos constantes no Código do Trabalho, manifestou a sua discordância quanto aos argumentos utilizados pela ... para a recusa do horário pretendido e solicitou que o processo fosse remetido para a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, o que não foi feito por parte da ..., sendo este ponto completamente omisso, tanto no projeto de indeferimento, como na decisão final.



- **1.1.9.** Durante todo este processo, a ... fez "tábua rasa" às disposições legais constantes no Código do Trabalho.
- 1.1.10. Como culminar de todo este caso, no dia 21MAI2015 a ... elaborou a decisão final do processo, mantendo o indeferimento e os falíveis argumentos utilizados na sua base, sendo disso notificado o requerente em 2JUL2015 (dez meses após o pedido de horário flexível).
- **1.1.11.** Assim, por todos estes factos, solicita a V. Exa que no âmbito das atribuições legais dessa Comissão, seja reposta a legalidade que, modestamente, julga ter sido violada por parte da ...
- **1.2.** Perante a queixa, a CITE solicitou à entidade patronal que se pronunciasse sobre o assunto, remetendo um ofício nos seguintes termos:
- 1.2.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego recebeu uma queixa do trabalhador ..., da ..., alegando que apresentou um pedido de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º do Código do Trabalho em 15/8/2014, tendo essa entidade notificado o trabalhador de um projeto de indeferimento em 14/4/2015, sem que tenha cumprido o prazo de 20 dias para resposta e sem que tenha remetido o processo à CITE para emissão de parecer prévio à intenção de recusa.
- 1.2.2. Conforme decorre do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20/6, a este vínculo de emprego público é aplicável o regime legal da parentalidade previsto nos artigos 33.º a 65.º do Código do Trabalho. Sendo assim, ao caso concreto do requerimento do trabalhador queixoso aplica-se o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- 1.2.3. Competia, por isso, a esse serviço, responder ao requerimento do trabalhador no prazo de 20 dias. E, caso houvesse intenção de o indeferir, a lei impõe (n.º 2 do artigo 57.º) que fosse feita a respetiva fundamentação em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituição do trabalhador, caso



fosse imprescindível. Nessa situação, o serviço deveria depois remeter o processo à CITE para parecer prévio, o que não foi feito.

- **1.2.4.** Portanto, nos termos do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o pedido deveria ser considerado aceite nos precisos termos em que foi apresentado.
- **1.2.5.** Assim, solicita-se a V. Ex^a que, nos termos da alínea e) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 12.º da Decreto-lei n.º 76/2012, de 26/3, se pronuncie sobre a queixa apresentada, no prazo de 10 dias, remetendo-se para o efeito cópia da mesma.
- **1.3.** A entidade patronal respondeu o seguinte, em 25/9/2015:
- 1.3.1. Através do ofício n.º .../2014, de 01 de setembro veio o ... (...) remeter o pedido do ..., de alteração do seu horário de trabalho para o regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, efetuando turnos de serviço das 08h00 às 00h00, com folgas rotativas, coincidentes com as folgas do seu cônjuge, por ser pai de uma filha menor de 12 anos;
- **1.3.2.** Não obstante, num primeiro momento ter-se considerado não existir inconveniente para o serviço, no sentido de ser dado cumprimento à verificação do período normal de trabalho diário e à duração semanal de trabalho (40 horas), foi solicitado ao ... informação relativa ao horário a praticar pela requerente ... e pelo seu cônjuge ..., os quais, reforce-se, exerciam funções no mesmo local de trabalho ... Divisão ..., situação que se mantém com o desempenho de funções na ...
- **1.3.3.** Em resposta ao solicitado o ... manifestou reservas relativamente ao deferimento do pedido uma vez que, "[...] ainda que exequível, pode eventualmente e pontualmente, implicar inconvenientes para a gestão dos recursos humanos ao nível da ...", em particular por o seu cônjuge ter efetuado pedido similar;
- **1.3.4.** Em face do exposto, foi projetado o indeferimento, com fundamento em "exigências imperiosas do funcionamento" do serviço, uma vez que, refira-se, ambos os cônjuges



trabalham no mesmo regime de horário (turnos) de serviço e no mesmo local pelo que, sendo ambos os pedidos deferidos resultaria prejuízo para o serviço;

- 1.3.5. A ... sempre tentou proporcionar todas as condições de trabalho para que o requerente pudesse conjugar a sua vida familiar com a atividade profissional, deferindo o pedido de Colocação a Titulo Excecional do ... do ... para o ..., colocando-o no mesmo local de trabalho da esposa, dando-lhes as mesmas funções, mantendo-os no mesmo horário;
- **1.3.6.** Nesta perspetiva, o inconveniente para serviço deriva, não do ajustamento do horário de ambos os cônjuges, mas de ambos prestarem serviço por turnos no mesmo local;
- **1.3.7.** Refira-se ainda, corroborando o que já foi referido que a ..., por informação obtida junto do ..., já terá sido dispensada da prestação de serviço noturno;
- 1.3.8. Assim, e em síntese, parece-nos razoável que a dispensa simultânea de ambos os cônjuges coloque em causa o normal funcionamento de um serviço específico. Ainda que a ... pudesse colocar um dos cônjuges noutra ..., permitindo desta forma facilitar o eventual deferimento e proporcionando a conciliação da vida familiar com a atividade profissional, não o fez e indeferiu o pedido.

II - APRECIAÇÃO

- **2.1.** No ofício remetido à entidade empregadora foram referenciadas as disposições legais aplicáveis ao pedido do trabalhador, que são os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- **2.2.** O artigo 56.º do Código do Trabalho, nos seus n.ºs 1 e 2, estabelece:
 - 1- "O trabalhador com filho menor de 12 anos ... que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".



- 2- "Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".
- 2.3. No caso concreto, o trabalhador a que se refere o presente processo requereu à sua entidade patronal um horário flexível na seguinte modalidade: efetuar turnos de serviço entre as 8h00 e as 00h00, com folgas rotativas, coincidentes com as folgas do cônjuge.
- **2.4.** Na resposta, a entidade patronal fundou a intenção da recusa em razões operacionais, dizendo que o horário solicitado "apenas permitiria que cumprissem um único turno de serviço das 13 h às 19 h", e que o pedido, "ainda que exequível, pode eventualmente e pontualmente, implicar inconvenientes para a gestão dos recursos humanos ao nível da ...
- **2.5.** Ou seja, a entidade patronal não põe em causa a legalidade do pedido, e, na verdade, pode dizer-se que ele se subsume às disposições legais aplicáveis, visto que dele constam os elementos exigidos pelo n.º 2 do artigo 56.º acima transcrito, ou seja, a indicação das "horas de início e termo do período normal de trabalho diário".
- **2.6.** Por outro lado, o artigo 57.º do Código do Trabalho, nos seus n.ºs 3, 4 e 5, estabelece:
 - 3- No prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão;
 - 4- No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da receção;
 - 5- Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.



- 2.7. No caso concreto, o trabalhador apresentou o pedido de horário flexível em requerimento datado de 15/8/2014, tendo sido notificada da resposta ao mesmo em 2/7/2015, o que vai muito para além dos 20 dias perentoriamente impostos pelo n.º 3 do artigo 57.º acima transcrito.
- **2.8.** Além disso, o processo não foi remetido à CITE, conforme dispõe a norma citada, que é a *entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*, tal como resulta da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-lei n.º 76/2012, de 26/3, no seu artigo 3.º, alínea c).
- **2.9.** Por fim, deve ter-se em conta que o n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho, nas suas alíneas a) e c), determina:
 - 8- Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:
 - a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido;
 - c) Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.
- **2.10.** Ora, consta do processo uma declaração passada pelos serviços da CITE comprovativa de que a entidade empregadora não remeteu o processo a esta entidade, o que, aliás, não é contestado por aquela.
- 2.11. Portanto, tendo em conta que a entidade patronal não deu resposta ao pedido dentro do prazo de 20 dias após a sua receção, nem remeteu o processo à CITE, temos de concluir que o pedido deve ser considerado aceite nos seus precisos termos, por ser essa a cominação que resulta das citadas alíneas a) e c) do n.º 8 artigo 57.º do Código do Trabalho.



III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera emitir o seguinte parecer:

- **3.1.** A entidade patronal ... deve considerar como aceite o pedido de horário flexível que lhe foi apresentado pelo trabalhador ..., devendo ser-lhe fixado o horário de trabalho de acordo com esse pedido.
- **3.2.** Notificar as partes do presente parecer.
- **3.3.** Remeter o parecer à Inspeção Geral da Administração Interna para eventual intervenção inspetiva.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.